



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/786/2007  
Auto de Infração Nº:1/200620611  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**RESOLUÇÃO Nº 478/2009**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/06/2009**  
**PROCESSO Nº 1/786/2007      INFRAÇÃO Nº 1/200620611**  
**AUTUANTE: 006793.1.3**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SAMARINA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E RAÇÕES LTDA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA:** Falta de Entrega de Arquivos Magnéticos. A empresa acusada não era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata o auto de infração que o contribuinte não enviou à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços realizados no exercício de 2003.

Nas informações complementares relata o fiscal autuante que o contribuinte ultrapassou o limite de faturamento que obrigava ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados.

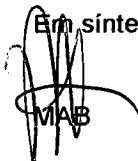
Foi lavrado o termo de revelia.

O julgamento singular decidiu pela improcedência do auto de infração com base no entendimento de que a empresa não era usuária do sistema eletrônico de processamento de dados.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário.

A consultoria tributária em seu parecer de Nº 483/2008 sugere a reforma da decisão proferida em 1ª Instância para a Procedência da ação fiscal. A Douta Procuradoria Geral do Estado, através do seu representante, acata a sugestão apresentada pelo Consultor Tributário.

Em síntese é o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/786/2007  
Auto de Infração Nº:1/200620611  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**VOTO DO RELATOR:**

Com relação á acusação fiscal é importante deixar claro a obrigatoriedade de apresentar junto à SEFAZ dos arquivos magnéticos. Entretanto, o estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente estarão obrigados a fazê-lo.

No presente caso, o estabelecimento não estava obrigado legalmente à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais em equipamento que utilizasse ou tivesse condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente.

Acrescente-se que o contribuinte só teve conhecimento de que implementara as condições para uso do "PED" no final do exercício de 2003, providenciando no início de 2004 o pedido para tal fim, remetendo arquivos, nesse período, à SEFAZ.

Diante do exposto, voto no sentido que o presente processo seja julgado improcedente de acordo com o julgamento singular acompanhando o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

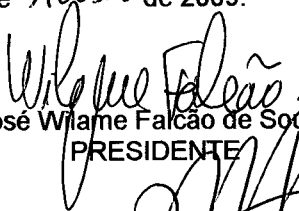
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa SAMARINA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E RAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória, porém por fundamentação diversa a do julgamento singular, qual seja, sob o fundamento de que o contribuinte só teve conhecimento de que implementara as condições para uso do "PED" no final do exercício de 2003, providenciando no início de 2004 o pedido para tal fim, remetendo arquivos, nesse período, à SEFAZ. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Os Conselheiros Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Sebastião Almeida Araújo votaram pela improcedência, nos termos do julgamento singular, posto não haver nos autos prova de que o contribuinte fosse usuário do PED no exercício fiscalizado (2003).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Agosto de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO